

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

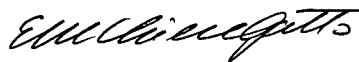
PROCESSO N° : 11080.007417/91-32
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996.
RESOLUÇÃO N° : 302-763
RECURSO N° : 116.239
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE
RECORRIDA : IRF-PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O N ° 3 0 2 - 7 6 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência aos órgãos envolvidos no processo, nos termos do voto do conselheiro relator, vencida a conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

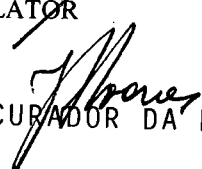
Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR



VISTA EM
26 AGO 1996
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto. Fez sustentação oral o advogado Dr. Nilton Luiz Bartoli OAB-RS/28175

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763
RECORRENTE : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE
RECORRIDA : IRF-PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta do presente processo que, em Ação Fiscal efetivada no estabelecimento acima identificado, para exame de documentos, registros e produtos ligados às operações de importação e exportação processadas ao amparo do Ato Concessório de "Drawback", modalidade "suspensão" 18-87/083-0, de 14/1/87 verificou-se:

a) a empresa obteve autorização para importar, com suspensão de pagamento de tributos e sem cobertura cambial, os insumos, motocompressores e motores elétricos, de procedência estrangeira, os quais deveriam ser utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação, conforme quadros 18 a 27 do referido Ato Concessório, obtendo através deste a emissão de Guias de Importação no valor total de US\$ 7.561.278,00, em relação aos insumos descritos acima, que autorizavam a importação dos produtos sob a modalidade de "Drawback" suspensão, com base na Portaria MF 36, de 11/2/82;

b) a interessada efetivamente importou, através das respectivas DI's. os referidos insumos, que deram entrada em seu estabelecimento;

c) os motocompressores e motores elétricos relacionados nos Anexos de Importação 26 a 29, não foram exportados até a data de encerramento do Ato Concessório (5/7/89), conforme o relatório de comprovação de "Drawback" emitido pela CACEX. Tais insumos, conforme Listagens Extratos das Transações Ia/copics por Código e Posição de Estoque Mensal solicitadas pela Fiscalização, atestam que as mercadorias não se encontravam na empresa, inclusive em datas anteriores a julho/89, não podendo ser utilizados em exportações com data posterior. Assim, o destino de tais mercadorias não foi previsto no Ato Concessório;

d) a empresa apresentou à CACEX, junto com os Relatórios de Comprovações Parciais, a "Planilha de Faturamento "Drawback" sem Cobertura Cambial" deste ato, onde vinculava os modelos de moto compressores, pelos seus códigos, aos modelos de aparelhos de ar condicionado (RAC) exportados através das GEs comprobatórias deste ato. A fiscalização solicitou a implosão - a partir de um código de moto compressores importados com suspensão de imposto ao abrigo deste ato. Assim, as exportações foram desconsideradas para comprovação do Ato Concessório 18-87/083-0, conforme "Demonstrativo de Moto compressores

RECURSO N° : 116.239
RESOLUÇÃO N° : 302-763

Inaplicados"- que relaciona as GEs/DEs Moto compressores e aparelhos. Os moto compressores PH 200 x 2-3LU e EH 112 x 2-3KU, de acordo com a Planilha de Faturamento, devem ser considerados como PH200 x 3ELU e EH112 x 2-1KU, respectivamente, pois estes são os modelos autorizados a serem importados e constantes na listagem que fornece os estoques mensais;

e) conseqüentemente, os insumos importados, que deveriam ter sido utilizados na elaboração do produto exportado, restaram inaplicados, conforme Demonstrativo de Base de Cálculo, sem que lhes dessem outra destinação prevista em norma regulamentar específica;

f) tendo em vista que os insumos importados não mais se encontravam em seu estabelecimento, fica evidenciada a irregularidade caracterizada pelo desvio de insumo estrangeiro, importado com suspensão de tributos, o que constitui infração à legislação do II e do Controle Administrativo das Importações, sujeita às sanções fiscais e administrativas a seguir descritas:

I - No âmbito do II:

Infração: desvio de insumos estrangeiros, importados em regime de drawback - suspensão. Sanção: exigibilidade do imposto sobre o insumo irregularmente aplicado e não exportado, acrescida de multa de mora, juros e correção monetária.

II - No âmbito do Controle Administrativo das Importações:

Infração: desvio de destinação prevista na GI ou documento equivalente. Sanção: multa de 20% sobre o valor dos insumos indevidamente importados.

Diante disso foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/11.

Devidamente intimada, e dentro do prazo legal, a interessada apresentou sua impugnação às fls. 645/666, alegando, em sua defesa o seguinte:

1. Que as alegações não procedem, pois alcança matéria tributável pendente de julgamento em instância superior, vez que refere-se ao cumprimento ou não do regime de drawback suspensão (Ato Concessório 18-87/083-0). Estando a matéria no aguardo de solução do recurso, a CACEX de Porto Alegre, sabendo disso, não poderia ter concluído seu relatório e o envio a DRF Porto Alegre.

2. Que o presente feito é resultante de uma série de equívocos, todos em prejuízo da Impugnante.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

a) julgamento no órgão local antes do conhecimento do recurso que tramita em órgão superior e, para comprovação do alegado, anexa documento citado nº 5 (fls. 684), cópia de telex enviado em 7/7/89 à CPA, solicitando fosse sustada a remessa do Relatório à CACEX de Porto Alegre à Delegacia da Receita Federal daquela cidade.

Inobstante tal providência, diante da inércia da CPA quanto ao atendimento do pedido, em 17/8/90, por ocasião de interposição de Recurso ao Sr. Ministro, em face da extinção da CPA, alertou a autoridade superior da possibilidade de vir a ser injustamente autuada, em razão da falta de comunicação entre os diversos órgãos intervenientes e ao equívoco da CACEX de Porto Alegre, acima narrado.

b) O auto de infração está baseado em erros praticados pela Impugnante, quando da elaboração da Planilha de Faturamento drawback e Relatório de Comprovação Parcial enviado à CACEX. Como há inúmeros modelos de compressores, com letras e números misturados, é previsível que erros ocorram ao nomeá-los. Os diligentes do fisco, não afeitos a essa matéria, não verificaram se os dados lançados na Planilha de Faturamento de drawback continham imperfeições.

c) Os documentos de importação e exportação estão corretos. As imperfeições se encontram em dois documentos: Planilha de Faturamento de "Drawback" e Relatório para a CACEX.

Para a comprovação de tais fatos solicita seja realizada diligência na empresa.

d) Houve erro de interpretação por parte do Fisco ao examinar as listagens apresentadas uma a uma, pois, embora as mercadorias não estivessem na lista de estoque, estavam fazendo parte de produtos semi-elaborados, aguardando agregamento de outros insumos ou produtos já elaborados, aguardando exportação. As listagens só provam que os insumos entraram e saíram do estoque. Nada dizem com relação a sua permanência na empresa.

3. Não procede a afirmativa do Fisco de que as mercadorias não poderiam ser exportadas e validadas para efeito de baixa do Ato Concessório, por não constarem do estoque em data anterior a julho/89. O bem semi-elaborado, contendo insumos importados, estava agregado a bem semi-elaborado, que não era concluído por razões alheias à sua vontade, conforme faz prova a carta de 27/6/89, que a Impugnante dirigiu a CPA, da qual extrai o seguinte trecho:

Entretanto, as greves no Brasil, principalmente a da Cia Siderúrgica e Portuários no mês de abril e maio, forçaram a empresa a modificar seu programa de produção devido a falta de alguns insumos nacionais, como chapa de aço, e importados que estavam

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

sobre água ou no Porto, obrigando-se também a conceder férias coletivas a seus funcionários, no mesmo período, em consequência da situação existente.

4. Para embasar seu trabalho, os Auditores Fiscais solicitaram que a Impugnante esclarecesse se nas listagens de imploração apresentadas à Fiscalização constavam todos os aparelhos "RAC" correspondentes àqueles motocompressores implodidos. A resposta foi no seguinte sentido:

Nas listagens de implorações apresentadas à Fiscalização não constam todos os aparelhos "RAC" correspondentes àqueles motocompressores implodidos. Somente constam nestas listagens os aparelhos que fazem parte de nossa atual linha de produtos.

Diante disso, o resultado fornecido pela listagem implodida pode não condizer com a realidade. Ademais, em virtude de sobrecarga no sistema foram deletados os dados relativos aos modelos não mais utilizados/fabricados.

5. A Planilha de Faturamento de "Drawback" contém comprovados erros de datilografia quanto aos modelos; o Relatório de Imploração escalonada só alcançou os modelos" atualmente em fabricação e o Relatório da CACEX foi elaborado com base na Planilha de Faturamento "Drawback".

6. Para efeito de fiscalização não há como negar validade aos documentos básicos de importação e exportação. Estes provam que os retro-compressores importados foram exportados.

7. O "Demonstrativo dos Motocompressores Inaplicados", anexo ao AI, ao analisar o primeiro modelo de motocompressor (PH200X3-3LU), cita um modelo de aparelho que não existe. Este é um dos reflexos dos erros da Planilha de Faturamento de "Drawback". Os autores do feito fiscal verificaram que esse aparelho não constava da DE 84-87/816-2 e, por isso, passaram a exigir impostos e multas. Como cobrar impostos e multas de aparelho que não existe?

8. O segundo modelo de retrocompressor (PH200X23LU), segundo o AI não poderia estar nos aparelhos 51QFG318-351 e 51FY318-351, porém, os próprios auditores fiscais disseram na letra "e" que:

Os motocompressores PH200X2-3LU ... devem ser considerados como PH200X3-ELU... ";

quando este modelo não existe. O que existe é o modelo PH200X3-3LU. Neste caso foram os próprios autores do feito que erraram. Afirmaram também, na letra "e" que o modelo EH112X2-3KU deve ser havido como EH112X2-1KU, o que

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

está certo, pois o primeiro modelo também não existe. Os próprios auditores verificaram que a Planilha contém erros.

9. Quanto ao terceiro modelo (PHI20X2-3KU), o AI diz que não poderiam estar contidos nos aparelhos 5IFTAI12-351, 5IDVE212-351 e 8IDTAI12-351. Conforme comprovam as Explosões sumarizadas, anexadas aos autos como docs. 10 a 12, esse motocompressor pode estar contido nos aparelhos acima referidos.

10. Relativamente ao quarto modelo do "Demonstrativo" é EH112-1KU, que segundo o AI não poderia estar contido no aparelho 5IBTZ109-161. Conforme documento anexado como doc. 14, a afirmativa do AI não pode prevalecer.

11. Em relação ao modelo (EH112X2-3KU, embora os Autores tenham dito que esse modelo deva ser havido como EH112X2-1KU, ao elaborarem o "Demonstrativo" não adotaram esse critério. Os dois modelos de aparelhos citados também contém erros, vez que o DTA111-151 é o 5IDTB111151 e o 51ATA109-151 é o 51ATA109-101. Os erros advêm da Planilha. Para tal comprovação anexa cópia da Explosão Sumarizada (doc. 15).

12. O sexto modelo citado no "Demonstrativo" (EH84X1-1CUI), ao contrário do que afirmam os representantes do fisco, está incluído no modelo 51ATB708-101, conforme prova cópia da Explosão Sumarizada anexada como doc. 16).

13. Quanto ao sétimo modelo (EH8OX1-1CUI):

a) Diz o AI que não se contém no aparelho 5IFTD709-151, quando a anexa cópia da Explosão Sumarizada (doc. 17) demonstra o contrário.

b) O AI diz que não se contém no aparelho 5IFTC709-151, reconhece a Impugnante que houve engano, comprometendo-se a recolher os impostos e demais cominações legais porventura incidentes.

14. No oitavo modelo (ERH68XA3-1K) também houve erro da Planilha. O aparelho 51ATA706-101, na realidade é o 51AGA706-101. A anexa cópia da Explosão Sumarizada (doc. 18) comprova a compatibilidade entre os dois.

15. O último modelo (2K2IS3R236A) foi considerado incompatível com o modelo 5IFYB315-351 porém a cópia da Explosão Sumarizada (doc. 19) demonstra o contrário. Neste item o Relatório da CACEX saiu com incorreção: o motocompressor ao invés de 2K2IS3R236A, figurou como 2K2IC3R236A.

16. Conforme demonstrado não houve desvio de insumos. Estes foram importados, incluídos nos aparelhos e exportados. Parte dos insumos objeto da

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

autuação deriva do relatório da CACEX e, conforme demonstrado, o assunto pende de julgamento em esfera superior. Outra parte resulta de erros de lançamento em documentos elaborados pela empresa. A diligência solicitada resolverá a pendência.

Às fls. 819 a autuada, em complementação à sua impugnação, informa que através do processo 11080.007708/90-02, de 7/8/90, teve notícias de que a matéria, objeto do Auto de Infração, estava sendo examinada em grau de recurso, requerendo que o processo supracitado fosse juntado ao presente, por versar sobre a mesma matéria.

Às fls. 821/834, manifestou-se o AFTN, no sentido de que:

1. Propõe a remessa do processo à SASIT para os procedimentos prescritos pelo Decreto 70.235/72.

2. Item 6.2 do Auto de Infração: houve um erro de digitação na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - onde se lê: ... Os motocompressores... devem ser considerados como PH200X3-ELU e EH112X2-IKU, respectivamente,... Leia-se: Os motocompressores ... devem ser considerados como PH200X3-3LU e EH112X2-IKU, respectivamente ...

No Demonstrativo de Motocompressores Inaplicados consta o código do motocompressor como está escrito na Planilha de Faturamento, e no Demonstrativo de Base de Cálculo aparecem os códigos corretos dos motocompressores.

3. Item D do Auto de Infração: Pelo exame do AI fica claro que o mérito da ação fiscal foi que as mercadorias nele mencionadas tiveram destinação contrária à previsão legal. Assim, quando diz a Recorrente que o assunto em discussão refere-se ao descumprimento do regime "drawback", modalidade suspensão (Ato Concessório 18-87/083-0) e que a validade ou não dessas exportações está sendo julgada em instância superior e sem o resultado desse recurso fica difícil julgar o presente feito, quer ela fazer crer que este foi o mérito da autuação, quando na verdade não o foi. O descumprimento sim, sua causa não. Portanto, diverso é o mérito quanto ao item "d" do Auto. Mesmo que o fosse, não teria força tal recurso para sustar os trâmites estabelecidos pelo Decreto 70.235/72. Não há que falar-se em efeito suspensivo para recursos impetrados administrativamente, que não os previstos em lei.

4. A competência para prorrogar ou não o prazo de exportação é da CACEX e, em instância superior, ao antigo CPA, detentor da competência originária. Estes dois órgãos ou seus sucessores, negaram a prorrogação de prazo de exportação. Suas competências se limitam a prorrogação de prazo, dentre outras, no entanto, não têm competência para que, constatado a destinação diversa das

RECURSO N° : 116.239
RESOLUÇÃO N° : 302-763

mercadorias importadas ao abrigo do benefício fiscal, impedirem que o Fisco constitua o crédito tributário correspondente.

5. Referidos motores e motocompressores foram desembaraçados até 26/5/87 e só foram exportados entre 2/6/89 e 14/7/89 (fls. 659). Portanto, dois anos após sua entrada no estabelecimento industrial.

6. Disse o Sr. Luiz E. Rosa, engenheiro da empresa, às fls. 838, que para motores e compressores o tempo médio de permanência na fábrica é de dois meses, até ser incorporado em produtos de sua produção. Informa ainda que a empresa trabalha sob o regime "just in time", o que significa dizer que os estoques de matéria-prima se movimentam para entrar na linha de fabricação, e desta saem como produtos acabados.

7. Por outro lado, o analista de custo da empresa, Sr. Miguel Inácio Kunzler, afirmou em Termo de Esclarecimento de 17/12/92 (fls. 843), que dentre os itens que seriam produtos em elaboração não estariam motores e motocompressores, aduzindo que os únicos produtos em elaboração são os constantes dos inventários de fls. 905 a 959, referentes aos anos 1988, 1989 e 1990, indo por água abaixo as alegações da Contribuinte quando diz que embora não estivessem na lista de mercadorias em estoque estavam fazendo parte de produtos semi elaborados, aguardando exportação.

8. A Contribuinte quer, de forma vaga e imprecisa, imputar o atraso nas exportações a eventuais greves, porém, as mercadorias constantes do item "d" do Auto de Infração, conforme movimentação de estoque, já não mais estavam na empresa em tal data ou não foram movimentadas em torno desse período.

9. Segundo explicações fornecidas pelos analistas, o Relatório de Implosão Escalonada fornece um histórico do emprego dos motocompressores desde 1986. Portanto, ao contrário do que diz na impugnação, não constam nesses relatórios somente os aparelhos que fazem parte de sua atual linha de produtos e sim todos os produtos.

10. Confrontado o Relatório de Implosão Escalonada com a Planilha de Faturamento de Exportação fornecida à CACEX, resultou no Demonstrativo de motocompressores inaplicados.

11. Os modelos relacionados no Demonstrativo de Motocompressores Inaplicados não constam do Relatório de Implosão Escalonada. Portanto, aqueles aparelhos exportados não continham o modelo de motocompressor PH200X3-3LU, o mesmo ocorrendo em relação ao motocompressor PH120X2-3kU.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

12. Houve um erro de digitação na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o código correto do motocompressor é PH200X3-3LU, como se verifica no Demonstrativo de Base de Cálculo.

13. Aceita a alegação de que, através da GE 1087/2647-7 a empresa exportou o modelo 51DTDII2351, o qual consta do Relatório de Implosão Escalonada deste modelo. Portanto, devem ser retirados 3.825 motocompressores do Demonstrativo de Motocompressores Inaplicados, no total de US\$ 221.199,75 e no Demonstrativo de Base de Cálculo, em relação ao motocompressor PH120X2-3KU, a Coluna Base de Cálculo CIF valor DI (CR\$) fica reduzida para 4.539.338,15.

14. O Relatório de Implosão Escalonada do motocompressor PH120X2-3KU cita os modelos de aparelhos 51DTCII2351 e 51DTDII2351; o do motocompressor EH112X2-1KU cita o modelo 51DTBIIII51; o do motocompressor EH112X2-1KU cita o modelo 51DTBIIII51; o do motocompressor EH80XI-1CUI cita o modelo 51GMA009-101; o do motocompressor 2K2153R236A cita os modelos 51FTBII5351 e 51DTAII3351. Os modelos relacionados nos respectivos Demonstrativos de Motocompressores Inaplicados não constam dos respectivos relatórios de Implosão Escalonada. Portanto, tais aparelhos não continham estes motocompressores.

15. O Relatório de Implosão Escalonada do motocompressor EH84XI-1CUI cita os modelos 51ATB708101; 81ATY708161 e 81ATZ708161. A GE 10.87/1828-8 relaciona como exportados 5.888 aparelhos modelo 51ATB708101 e a DE 84-87/0058-7, 1.840 aparelhos do mesmo modelo. Portanto, devem ser retirados 7.728 motocompressores do Demonstrativo de Motocompressores Inaplicados, no total de US\$ 393.509,76 e no Demonstrativo de Base de Cálculo, em relação ao motocompressor EH84XI-1CUI, a Coluna Base de Cálculo CIF valor DI (CR\$) fica reduzida para 2.464.152,41.

16. A Autuada concorda que a aparelho 51FTC709151 não contém o motocompressor EH80XI-1CUI.

17. O Relatório de Implosão Escalonada do motocompressor ERH68XA3 cita os modelos 51AGA706101 e 51AXC006DI61. A GE 10-87/2685 relaciona como exportados 1.380 aparelhos modelo 51AGA706101. Portanto, devem ser retirados 1.840 motocompressores do Demonstrativo de Motocompressores Inaplicados, no total de US\$ 60.761,40 e do Demonstrativo da Base de Cálculo, em relação ao motocompressor EH84XI1CUI, a Coluna Base de Cálculo CIF valor DI (CR\$) fica reduzida para zero.

18. Pelo exposto manifesta-se pela manutenção integral do Auto de Infração, com as reduções na base de cálculo acima citadas.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

19. Os processos 11080.007418/91-03 e 11080.007419/91-68 têm o mesmo fato imponible, distinguindo-se apenas por tratarem-se de tributos diferentes.

Diante de todo o exposto os autos foram encaminhados à FIANA, para produzir Auto de Infração Complementar, retificando a Base de cálculo, para incluir o valor de Cz\$ 9.276.636,91, relativo a DI 653/87, que por um lapso deixou de ser incluído, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Às fls. 1.020/1.023, a Autuada apresentou tempestivamente nova impugnação, reiterando totalmente os termos da anterior.

Novamente encaminhados os autos ao AFTN, este, às fls. 1.027/1.040, manifestou-se no seguinte sentido:

1. O presente feito não foi baseado apenas no Relatório de Inadimplência da CACEX. Os auditores fiscais não detectaram apenas a exportação fora do prazo, mas ainda, o desvio de utilização de componentes importados ao abrigo de isenção para finalidade diversa da prevista no Ato Concessório.

2. A análise das listagens atestam que as mercadorias não se encontravam na empresa em datas, inclusive, anteriores à data da manifestação da CACEX comunicando o inadimplemento da interessada.

3. Importante frisar que o mérito, quanto ao prazo final estabelecido para vigência do Ato Concessório, foi por duas vezes analisado e considerado contrário às pretensões da solicitante.

4. Uma vez instituído o crédito tributário pelo lançamento, só os itens elencados no art. 151 da Lei 5.172/66 podem suspender o mesmo. Para as reclamações e os recursos, deve-se seguir o disposto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, Decreto 70.235/72, que não abriga o pedido da interessada.

5. Acatando os argumento da Autuada, foi efetuada diligência, a fim de se apurar possíveis incorreções que pudessem prejudicá-la. Como resultado, os erros da planilha de faturamento de exportação foram retificados, confrontando-a com as Guias de Exportação, para sanar algumas imperfeições, propondo a exclusão do crédito tributário exigido em virtude de tais erros.

6. Não pode prosperar a possibilidade aventada pela empresa, de que em junho/89 os componentes estariam contidos em produtos semi-elaborados, pois em 1988 os motores e motocompressores objeto do feito não estavam elencados nos produtos em elaboração, conforme declaração de fls. 843, do analista de custo, Sr. Miguel Inácio Kunzler.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

7. Verifica-se da análise dos estoques, que os insumos foram consumidos em 1987, ano que foram importados ao abrigo do Ato Concessório em questão. Por consequência das afirmações supracitadas, não estavam os mesmos incorporados a produtos semi-elaborados, não podendo participar do processo produtivo em 1989.

8. Existe ainda o fato de que a Impugnante exporta basicamente mediante encomendas, que resultam em obrigações internacionais a serem cumpridas em prazo determinado, razão pela qual os produtos destinados ao exterior não poderiam permanecer na empresa por tanto tempo, sob pena de quebra de contrato e de sérios prejuízos.

9. Por todas essas razões, conclui-se que as exportações realizadas em 1989 não continham os produtos importados em 1987, razão pela qual não se trata apenas de exportação fora do prazo estipulado pelo Ato Concessório, mas sim de desvio de finalidade no emprego das mercadorias.

10. No mais, prossegue elencando informações já relatadas anteriormente.

11. Assim, considerando o disposto nos itens 3.7, II, 12, 14 e 15 da Portaria 36/82; arts. 83, 86, 87, inciso I, alínea "a", 111, 112, 114, inciso III, 317, alíneas "b", "c" e "d", 319 e 526, inciso IX, todos do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85; art. 74 da Lei 7.799/89; arts. 1º e §§ e 16 do Decreto-lei 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei 2.331/87; art. 61 § 2º da Lei 7.789/87, Lei 8.137/91, Lei 8.139/91, Resolução CONCEX 125/80, itens I, alínea "b" II, comunicado CACEX 179/87, itens 1.1 e 1.2, 11 e 12 e Comunicado CACEX 204/88, item 18, propõe sejam rejeitadas as preliminares, por incabíveis e no mérito, julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

Às fls. 1.040/1.041, o Sr. Inspetor da Receita Federal, acatando parecer do AFTN, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a impugnação de fls. 645/666 para:

a) excluir o crédito tributário no valor originário de Cr\$ 5.487,72, juntamente com as correspondentes penalidades legais incidentes sobre tal crédito; e

b) manter o crédito tributário no valor originário de Cr\$ 27.469,34, mais multa de mora, multa do inciso IX do art. 526 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, juros de mora e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.044/1.055), atestando em sua defesa, além dos argumentos já utilizados em sua impugnação:

1. Que, os erros formais foram descritos na impugnação e objeto de contestação da fiscalização, que compareceu à sede da empresa, em diligência solicitada pela própria impugnação. E valendo-se de depoimentos isolados e de técnica de computação, procura demonstrar a impossibilidade dos produtos terem sido exportados com tais insumos.

2. Que, o certo é que várias guias de exportação foram apresentadas à fiscalização aduaneira e o produto final - ar condicionado - foi exportado. E se foi exportado é industrializado com peças importadas no regime "drawback".

3. Que, a fiscalização aduaneira deve ser complementar à comprovação do adimplemento ou não do drawback. Não se nega a competência aduaneira para verificar o cumprimento ou não do drawback, mas essa competência tem que ser exercida no momento certo, após o pronunciamento da autoridade que tem a competência originária. Se a autoridade que tem essa competência vier a decidir que, efetivamente, o regime foi cumprido, estaremos diante de um conflito de jurisdição.

Conclui por requerer seja decretada a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.239
RESOLUÇÃO Nº : 302-763

VOTO

Em razão da relevância da preliminar argüida, voto no sentido de diligenciar junto ao Departamento de Planejamento e Política Comercial (ex DTIC) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para informar se:

1. O Recurso Administrativo interposto pela empresa SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, constante do processo 10165.001 586/92-10, foi deferido ou indeferido e, em caso de indeferimento, esclarecer: a) as exportações compromissadas não foram realizadas, ou b) as exportações compromissadas foram realizadas, porém, fora do prazo regulamentado;

2. À época, 12/8/91, em que foram lavrados os autos de infração referentes aos tributos IPI, II e TMP pela Inspetoria da Receita Federal, em Porto Alegre, tramitava, em órgãos de então Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, Recurso Administrativo interposto pela SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, sobre o cumprimento do Ato Concessório 18-87/083.

3. Outras informações que julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1996.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR